



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.122, DE 2026 **(Do Sr. Duarte Jr.)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de profissionais de apoio escolar em sala de aula para estudantes que necessitem de suporte à inclusão educacional e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. DUARTE JR.)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de profissionais de apoio escolar em sala de aula para estudantes que necessitem de suporte à inclusão educacional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica assegurada, no âmbito das redes pública e privada de ensino, a presença de profissional de apoio escolar em sala de aula para estudantes que necessitem de suporte individualizado em razão de deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou outras condições que demandem acompanhamento específico.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se profissional de apoio escolar aquele que exerce atividades de:

- I – auxílio na alimentação, higiene e locomoção do estudante;
- II – mediação da participação nas atividades pedagógicas;
- III – suporte à comunicação e interação social;
- IV – acompanhamento durante atividades escolares e extracurriculares;
- V – apoio na utilização de tecnologias assistivas.

Art. 3º - A disponibilização do profissional de apoio escolar deverá:

- I – ser garantida mediante avaliação das necessidades do estudante, realizada por equipe multiprofissional;
- II – constar no plano de atendimento educacional individualizado;
- III – respeitar a autonomia e dignidade do estudante;
- IV – não substituir as atribuições do professor regente.

Art. 4º - Compete aos sistemas de ensino:

- I – assegurar a contratação ou disponibilidade dos profissionais de apoio escolar;
- II – promover formação continuada desses profissionais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

III – estabelecer diretrizes para atuação integrada com professores e equipes pedagógicas

IV – garantir condições adequadas de trabalho.

Art. 5º - Os profissionais de apoio escolar deverão possuir formação mínima compatível com a função, conforme regulamentação posterior, sendo recomendada capacitação em educação inclusiva.

Art. 6º - A ausência injustificada de oferta do profissional de apoio escolar, quando comprovadamente necessária, configura violação ao direito à educação inclusiva, sujeitando o ente responsável às sanções administrativas cabíveis.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser complementadas por recursos federais destinados à educação inclusiva.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo fortalecer a efetivação do direito à educação inclusiva, garantindo a presença de profissionais de apoio escolar em sala de aula para estudantes que necessitam de suporte específico.

A Constituição Federal assegura, em seu art. 205, o direito à educação como dever do Estado e da família, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa. No mesmo sentido, o art. 208, inciso III, determina o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

A Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) já prevê, em seu art. 28, a oferta de profissionais de apoio escolar. Contudo, na prática, observa-se significativa desigualdade na implementação desse direito, com ausência ou insuficiência desses profissionais em muitas instituições de ensino.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

Além disso, a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) reforça a necessidade de adaptação dos sistemas de ensino para garantir o acesso, permanência e aprendizagem dos estudantes com necessidades específicas.

A presença do profissional de apoio escolar é fundamental para assegurar a participação plena do estudante nas atividades pedagógicas, a promoção da autonomia e inclusão social, a redução de barreiras físicas, comunicacionais e atitudinais e o suporte adequado ao professor em sala de aula.

Importante destacar que esse profissional não substitui o docente, mas atua de forma complementar, garantindo que o processo de ensino-aprendizagem seja acessível e equitativo.

Dessa forma, a proposta busca não apenas consolidar um direito já previsto em legislação, mas também garantir sua efetiva implementação em todo o território nacional, contribuindo para uma educação mais justa, inclusiva e igualitária.

Sala das Sessões, de abril de 2026.

Deputado Federal DUARTE JR
AVANTE/MA



FIM DO DOCUMENTO